

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

EDITAL TRE-CE Nº 90052/2024  
PROCESSO TRE/CE SEI N.º 2024.0.000001562-1

**OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.109.142/0001-97, Inscrição Estadual sob nº 907.035.08.55, sediada na Rua Piraí do Sul, 39 - Bairro Paloma, Colombo-PR, CEP 83410-310, vem respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do Pregão em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos por MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA. e SAGO GLOBAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., o que faz nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/21 e item 10.7 do Edital.

**I - DAS ALEGACÕES DA EMPRESA MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA****I.I – PRELIMINAR – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente foi desclassificada do procedimento licitatório em exame por não cumprimento dos requisitos editalícios essenciais, conforme decisão administrativa de 15/07/2024. Cumpre salientar que, antes da referida decisão, a Comissão realizou diligência para verificar a exequibilidade dos valores apresentados pela Recorrente Maxx, a qual apresentou resposta aos questionamentos feitos pela Comissão de Licitação. Entretanto, os argumentos não foram capazes de comprovar à Comissão que os valores da proposta eram exequíveis, resultando na desclassificação da proposta.

Destaca-se que a inexequibilidade da Recorrente Maxx decorre do fato de que o preço apresentado, especialmente para o item 4, é muito inferior ao custo do fornecedor (Empresa Meta), o que geraria um prejuízo milionário para a Recorrente. A Comissão de Licitação observou acertadamente que o valor era inexequível, garantindo o contraditório e abrindo espaço para manifestação da empresa.

Ainda, é importante salientar que a decisão da r. Comissão de Licitação, observou os princípios e regras da licitação, garantindo o contraditório, abrindo espaço para manifestação da empresa, para que essa esclarecesse sobre os questionamentos realizados.

Assim, não há qualquer elemento capaz alterar o entendimento apresentado pela manifestação técnica dessa r. Administração.

Como é possível notar do recurso ora contrarrazoado, o mote desse é basicamente de irresignação em virtude de ter sido desclassificado do certame. Afinal, como se pode perceber da redação da dita peça recursal, sem apresentar qualquer informação ou fato novo, a recorrente tenta **REDISCUTIR** questão que já foi exaurida na análise do julgamento da diligência realizado pela i. Comissão.

Tendo já se manifestado em momento anterior, não há mais o que se questionar quanto a exequibilidade da proposta, não havendo espaço para rediscutir questão já decidida.

Frise-se ainda que, em seu recurso, a empresa MAXX não apresenta fatos novos, limitando-se a tentar rediscutir os fundamentos que já haviam sido objeto de análise e julgamento pelo ente licitante. É evidente que o fundamento trazido na peça recursal ora analisada se trata de coisa julgada, decorrente diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

Vejamos o que diz o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Destacou-se)

Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma análogica ao presente caso:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A Lei nº. 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo Federal, possui previsão similar:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

IV - após exaurida a esfera administrativa.

É exatamente as circunstâncias do caso em tela. A Recorrente tenta discutir questões que já foram decididas no processo e sobre as quais se operou a chamada preclusão consumativa, de maneira que estas já foram devidamente exauridas na esfera administrativa, tornando-se definitiva e indiscutível no âmbito administrativo

Ao tratar sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo, o Poder Judiciário já se manifestou:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA.

1. Não é possível, na mesma relação processual, alterar decisão administrativa de mérito sem a superveniência de fato novo que justifique a rediscussão da matéria.

2. Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - PP: 00006432620162000000, Relator: João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/06/2017) (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

1. O impetrante faz jus a ter averbado em seu assentamento funcional 17% (dezessete por cento) sobre o seu tempo de serviço, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Especial Administrativo, que proveu recurso administrativo nesse sentido.
2. **A coisa julgada administrativa, não obstante o seu caráter relativo, indica que a matéria decidida não poderá mais ser revista na mesma sede administrativa, dando um viés definitivo e irretratável para a Administração assemelhado à preclusão.**
3. Ordem concedida.

(TJDFT, Acórdão 783175, 20140020037333MSG, Relator: João Timóteo de Oliveira, Conselho Especial, data de julgamento: 29/4/2014, publicado no DJE: 8/5/2014. Pág.: 69) (Destacou-se)

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO  
ADMINISTRATIVA.

**Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.**

(TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215-84.2017.5.12.0000, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto, Secretaria do Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2017) (Destacou-se)

Da mesma forma o TCU, que confirma o entendimento:

Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).

(TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.

(TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.

(TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinicius Vilaça)

Conforme a normativa vigente e o princípio da segurança jurídica, uma vez que uma decisão administrativa transita em julgado, ela se torna imutável e indiscutível dentro da administração, não podendo ser objeto de alteração, salvo por meio de procedimentos específicos como a revisão administrativa, quando cabível. No presente caso, a desclassificação da Recorrente já foi consolidada pelo trânsito em julgado, não subsistindo qualquer possibilidade de discussão quanto a este ponto.

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de revisitar questões já decididas e consolidadas configura uma afronta aos princípios da eficiência, moralidade e segurança jurídica que regem a Administração Pública. Ademais, a revisão de decisões administrativas transitadas em julgado sem os devidos fundamentos legais poderia caracterizar desvio de poder e violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido a doutrina ensina:

A sequência procedural acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedural propicia a aplicação de princípio similar à *preclusão*. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicado sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.

(...)

Como cada etapa possui uma destinação certa e definida, o encerramento de uma fase é obstáculo a que a matéria volte a ser versada<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 969-970.

Diante do exposto, requer-se o não conhecimento do recurso interposto pela Recorrente quanto à sua desclassificação, uma vez que tal matéria encontra-se preclusa e já transitou em julgado. Solicita-se a manutenção integral das decisões anteriormente proferidas, reafirmando-se a higidez do processo licitatório em tela.

#### I.II – DO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DA OMNICENTRAL TECNOLOGIA

Ainda, a Recorrente MAXX insurge-se contra a OMNICENTRAL TECNOLOGIA, alegando que ela deixou de comprovar aptidão para a prestação dos serviços, especialmente quanto à comprovação de quantidade mínima do item 7.5.3.2.1, item 2, ou seja, 6.000 (seis mil) ativações de usuários humanos da Solução de atendimento humano com mensagens ilimitadas. Contudo, tais alegações não prosperam, uma vez que a análise dos atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida Omnicentral demonstra o contrário.

Pauta-se a Recorrente no atestado de capacidade técnica emitido pela TRE-PR, tentando induzir a comissão, que o quantitativo daquele atestado em relação ao item 2 seria de um valor total de 800 atendimentos.

Mesmo que referido atestado fosse descartado da soma do quantitativo mínimo, os demais já supririam àquela exigência. Visto que a somatória de atendimentos dos demais atestados totaliza 7.255 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco), logo, superior a exigência de 6.000 (seis mil) atendimentos.

Além disso, é pertinente esclarecer em relação ao atestado emitido pelo TRE-PR, que o valor atribuído pela Recorrente, como total, é apenas mensal. Explica: Diversamente do que afirma a Recorrente, a quantidade que é tomada como base (800), para tentar induzir essa r. Comissão em erro, refere-se à quantidade mensal da prestação de serviço que gerou o atestado de capacidade técnica. Logo, está correto a indicação de 9.600 ativações, que é o resultado da multiplicação daquele número mensal (800) pela quantidade de meses do contrato (12 meses).

E isso pode ser comprovado pela tabela que foi extraída do edital pela Recorrente, veja:

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (PARA 12 MESES)
01	Subscrição Whatsapp API Oficial (BSP) mensal	12	R\$ 599,00	-	R\$ 7.188,00
02	Ativação de licença para agente <b>com mensagens passiva/receptiva ilimitadas</b>	800	R\$ 60,00	R\$ 48.000,00	R\$ 576.000,00

Destaca-se em vermelho a descrição na sexta coluna, em que se verifica que o valor total, refere-se a 12 (doze) meses, deduzindo-se que os atendimentos (800) são mensais, totalizando em todo o contrato com vigência de 12 (doze) meses 9.600 (nove mil e seiscentos).

Somado a isso, deve se analisar a questão sob o viés da necessidade dos órgãos. Não faz sentido um Tribunal Eleitoral como o do Estado do Paraná (sexto maior em número de eleitores), demandar atendimento inferiores ao do Tribunal Eleitoral do Estado do Amapá (menor em número de eleitores). Conforme verifica-se do Anexo C, que consta como demanda desse Tribunal 1500 atendimentos anuais. Por óbvio que aqueles 800 atendimentos se refere a demanda mensal.

Não há, como tenta fazer crer a Recorrente, qualquer divergência de informações apresentadas pela Omnicentral, que comprovou plenamente sua capacidade para prestar o serviço, indicando numeração superior àquele mínima exigida no edital.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado comprova que a empresa tem *know how*<sup>2</sup> para prestar o serviço exigido no edital.

Desse modo, não há fundamentos relevantes a ensejar a desclassificação da empresa Recorrida. A alegação da Recorrente, de que a OMNICENTRAL TECNOLOGIA não comprovou a expertise, não prospera, visto que cumpriu estabelecido pelo Edital e pela Lei de Licitações, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, comprovou-se **que tem experiência anterior com quantidades superiores as exigidas**.

Cumprida a exigência estabelecida na Lei, bem como no item 7.5.3.2.1 do Edital, a decisão que habilitou a OMNICENTRAL TECNOLOGIA precisa ser mantida.

---

<sup>2</sup> Entendido como: conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais, esp. as que exigem formação técnica ou científica; habilidade adquirida pela experiência; saber prático.

Entretanto, na remota hipótese de terem surgido dúvidas a respeito do atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela recorrida, o caminho legal não é a sua inabilitação, ainda mais tratando-se da proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiro, deve o Sr. Pregoeiro e sua equipe realizar diligências a fim de averiguar a experiência da recorrida, entrando em contato, se necessário for, com responsáveis pela emissão dos atestados por ela apresentados.

A providência tem aparo no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21 e se presta ao efetivo esclarecimento da dúvida objetiva suscitada, embora esta tenha sido trazida ao contexto dos autos pelas recorrentes sem fundamentos razoáveis.

Assim, será possível confirmar que não há nenhuma discrepância entre o objeto da licitação e os serviços descritos nos atestados, que são suficientes para comprovar a qualificação técnica da recorrida.

Nesse sentido, note-se que o Tribunal de Contas da União tem determinado que as diligências são impositivas quando há aspectos duvidosos na habilitação das competidoras:

**“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.”**

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

**2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”<sup>3</sup>

**“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o**

---

<sup>3</sup> TCU, Acórdão 3418/2014, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Plenário, j. 03/12/2014.

responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."<sup>4</sup>

"As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário."<sup>5</sup>

Portanto, a diligência é direito da recorrida, mas somente na remotíssima hipótese de restarem dúvidas a respeito da compatibilidade dos atestados apresentados e o objeto do edital.

Veja-se que a se a recorrida tivesse quaisquer dúvidas a respeito de sua experiência em serviços semelhantes aos do objeto do edital, jamais sugeriria que a Administração promovesse tais diligências, sob pena de estar dando um tiro no próprio pé, como fala o ditado popular.

Mas não! A OMNICENTRAL TECNOLOGIA sabe que é detentora da experiência desejada e até incentiva o ente licitante a promover eventuais diligências se assim entender necessário.

Com isso, fica claro que a recorrente não encontrou nenhum outro elemento na documentação da recorrida capaz de inabilitá-la, e decidiram apelar para esse argumento subjetivo e sem base jurídica legal tão somente para desvirtuar a discussão e tentar indevidamente protelar a homologação do certame e adjudicação do objeto.

Portanto, fica mais do evidente que o recurso não merece ser provido e a habilitação da OMNICENTRAL TECNOLOGIA merece ser mantida.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SAGO GLOBAL SOLUÇOES EM TECNOLOGIA LTDA.

Antes de adentrar as razões apresentadas pela Recorrente SAGO, nota-se que a empresa se insurge sobre um edital com objeto diferente daquele que ora se analisa, veja:

<sup>4</sup> TCU, Plenário, Acórdão n° 2730/2015, rel. Min. Bruno Dantas, J. 28/10/2015. No mesmo sentido: Acórdão n° 3818/2014.

<sup>5</sup> TCU, Plenário, Acórdão n° 1924/2011, rel. Min. Raimundo Carreiro, J. 27/7/2011.

## I. DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se do Edital de Licitação nº 90052/2024 cujo objeto é a prestação de serviços de solução de segurança e proteção contra ameaças virtuais, contemplando software e serviços de instalação, manutenção, atualização, monitoramento e suporte da plataforma oferecida, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Enquanto a presente licitação tem o seguinte objeto:

### 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a eventual contratação de licenciamento de uso de software como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal (omnichannel), com chatbot incorporado e integração via API, nos quantitativos apresentados no quadro abaixo, e conforme especificações constantes no Anexo B do Anexo 3 - Estudos Técnicos Preliminares, para atender às demandas dos tribunais participantes, através do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo 2 - Termo de Referência.

A Recorrente se insurge contra a OMNICENTRAL TECNOLOGIA, alegando de forma bastante confusa. Primeiro afirma que há no item 6.1 do edital estimativa de preço, em que o valor unitário é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na sequência junta planilha extraída do Anexo 3 do Edital, que versa sobre a contratação realizada por outros Tribunais Regionais Eleitorais, inserida no edital, para servirem de parâmetro para a contratação realizada pelo TRE-CE.

Posteriormente a isso, afirma que: “*Na proposta apresentada pela empresa o valor do item 05 está muito abaixo do contratado pelo TJ (SIC) conforme o próprio documento demonstra em contratações recentes conforme demonstrado acima, vejamos o valor apresentado pela mesma.*”

Após a afirmação, junta a planilha com a proposta de preço da Recorrida OMNICENTRAL.

Por fim, apresenta mais uma vez um argumento incompreensível, acerca de valores do item 3 e 5 da proposta: “*Ora Senhor, por muito menos foram desclassificadas duas empresas na habilitação da proposta comercial, comprovando-se que as mesmas apresentaram valores inexequíveis ao item 3 cujo valores é próximo de R\$ 0,10 mesmo valor que foi apresentado pela empresa arrematante atual no item 5, é notório que o valor também não atende a esta demanda uma vez que o custo no mínimo para essa solução é de pelo menos R\$ 0,16 centavos. Porém as empresas desabilitadas apresentaram valores maiores que o da supracitada com relação ao item 5, sendo assim, valores de R\$ 0,50 e outro com 0,29 no item 05 do edital, ou seja, a mesma teria que ter sido desclassificada na proposta comercial, ou deveria ter sido solicitada como as demais a prova de exequibilidade, tendo como base a isonomia do certame.*”

Do pouco que é possível compreender acerca das alegações da Recorrente SAGO, tem-se que essa argui que os valores apresentados pela Recorrida OMNICENTRAL são inexequíveis.

Sem apresentar qualquer elemento probatório, esses argumentos não procedem. Beiram o absurdo, a tentativa de induzir a r. Administração em erro, apresentando uma interpretação discrepante do que estabelece o item do edital.

Isso porque, a inexequibilidade/exequibilidade da proposta é uma questão fática, depende de demonstração documentada se reúne condições objetivas de ser cumprida<sup>6</sup>, ou seja, se a execução será satisfatória à Administração Pública, ou ainda, se haverá a manutenção do ofertado.<sup>7</sup>

Por esse motivo, visando a mais absoluta transparência da Requerida, é que apresenta os elementos para formação de preço do item 5 da proposta de preço.

Esse item refere-se a mensagens ativas de notificação via WhatsApp (template HSM) – Diferentemente do que está apresentado no item 5 da planilha do Anexo 3.

Cumpre destacar que no Edital no ANEXO B dos Estudos Técnicos Preliminares, há a definição e caracterização do que são as mensagens de modelo, veja:

#### *Mensagens de Modelo*

As mensagens ativas baseadas em modelo, ou “template messages” deverão seguir as definições oficiais determinadas pelo WhatsApp.

Serão consideradas mensagens ativas baseadas em modelo, ou simplesmente, mensagens de modelo, todas as mensagens ativas enviadas pela CONTRATANTE fora de uma sessão aberta pelo contato externo.

As mensagens de modelo deverão obedecer ao padrão HSM (High Structured Messages).

As mensagens poderão ser constituídas de texto, emoji, formatação específica do WhatsApp (**negrito**, **itálico**, etc.) e com campos variáveis os quais serão substituídos automaticamente no ato do envio da mensagem.

As mensagens de modelo deverão ser pré-aprovadas pelo WhatsApp.

O fornecedor deverá assessorar este órgão nas aprovações junto ao WhatsApp.

Considerando a terminologia adotada pelo WhatsApp, as mensagens ativas baseadas em modelo podem ser dos seguintes tipos: *marketing*, *utilidade* e autenticação. Para o escopo deste projeto, entende-se que as mensagens enviadas pela CONTRATANTE devem ser classificadas no tipo utilidade.

Além disso, o referido item cotejado com o referido anexo estabelece claramente qual modelo de mensagem que deve ser utilizado, o de UTILIDADE.

Vencido essa questão, verifica-se que em relação ao preço, a empresa Meta (controladora do aplicativo WhatsApp) apresenta em seu site uma tabela de preço.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 592.

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Licitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980, p. 67.

Tendo como valor para o modelo UTILIDADE de U\$D 0,008 (oito milésimos de dólar) por mensagem<sup>8</sup>. Considerando o câmbio do de hoje (24/07/2024) que é de R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos), o custo por mensagem é de aproximadamente de R\$ 0,04 (quatro centavos de real).

A Omnicentral apresentou em sua proposta comercial o valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por mensagem. Ou seja, **150% (cento e cinquenta por cento)** maior que o valor do custo da mensagem, o que garante cobrir todas as despesas, os impostos, e ainda auferir lucro. Concluindo-se que é totalmente exequível.

Isso se deve ao fato de que a recorrida é uma empresa com anos de atividade no setor, atendendo diversos órgãos públicos, conforme se infere dos atestados de capacidade técnica que a Recorrida apresentou.

Assim, por já ter uma estrutura sólida o presente contrato não irá lhe impactar custos, posto que a estrutura já existe, mesmo demonstrando a total viabilidade da proposta.

A recorrida tem sua conduta pautada pela austeridade e parcimônia que devem nortear as contratações entre a Administração Pública e particulares, quando nas suas relações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Além disso, obedeceu estritamente a Lei, e cumprindo com todas as suas obrigações, realizando recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de gestão administrativa com excelência, atuando com austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado.

Graças ao rigor, à organização e à gestão de qualidade que imprime à sua administração, a Empresa Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Nesse ínterim deve se destacar ainda, que diante da estrutura que a OMNICENTRAL tem, com profissionais capacitados e com alta produtividade, além da estrutura física e todo o suporte para executar o objeto da presente licitação, absolutamente justo e razoável o preço proposto.

Com destaque para o fato de que a OMNICENTRAL tem contratos vigentes, firmados desde 2021, com outros seis Tribunais Regionais Eleitorais.

E por isso, cientes dos desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral do Brasil, e diante da experiência anterior é que a empresa está perfeitamente apta a atender as necessidades do presente contrato, junto ao TRE-CE e aos demais participantes da Ata de Registro de Preços.

---

<sup>8</sup> Valor esse ajustado pela empresa que entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2024. Cf: [https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing?locale=pt\\_BR](https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing?locale=pt_BR)

Portanto, fica evidente que se cumpriu por parte da OMNICENTRAL todos os requisitos expostos no edital.

Não há qualquer elemento para a desclassificação por suposto descumprimento do edital.

Reitera-se que caso ache necessário, deve a e. Comissão realizar diligências a fim de averiguar os pontos ainda não esclarecidos.

Dessa forma, não deve prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente, que somente visa a tumultuar o certame, e não tem o condão de demonstrar qualquer violação editalícia ou legal da recorrida OMNICENTRAL.

## REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se o **DESPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas licitantes MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA. e SAGO GLOBAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., bem como a manutenção da decisão que habilitou e classificou OMNICENTRAL no certame em sua íntegra.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Colombo/PR para Fortaleza/CE, 25 de julho de 2024.



---

Marcos dos Reis Proença  
Omnicentral Tecnologia Eireli